



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

**APROVADO**  
EM 13/3/23

**PROJETO DE LEI Nº 017/2023**  
De 10 de Março de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO  
Nº 376 DATA: 10/03/23  
ENCARREGADO: Paulo

AUTÓGRAFO Nº  
9721/2023

**Acrescenta Parágrafo único ao Art. 35 Lei Municipal 1.470 de 03 de Julho de 2002, e dá outras providências.**

**Art. 1º** O Art. 35 da Lei Nº 1.470 passa a vigor com a seguinte redação:

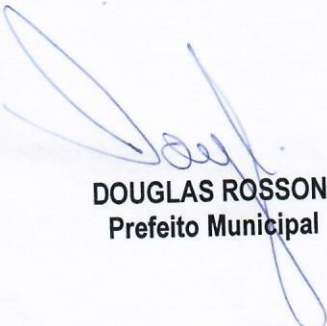
**Art. 35.** O professor municipal designado para exercer as funções de diretor de escola é atribuída uma gratificação mensal incidente sobre o vencimento básico fixado no art. 30, observado os seguintes critérios: (NR) (redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 2.154, de 07.03.2014)

- I - 21% em escolas com até 50 alunos;
- II - 27% em escolas com 51 até 70 alunos;
- III - 39% em escolas com 71 até 100 alunos;
- IV - 57% em escolas com 101 até 170 alunos;
- V - 72% em escolas com mais de 170 alunos.

**Parágrafo único.** Em escolas de turno integral o cômputo do quantitativo de alunos será multiplicado uma única vez por dois para efeito do Art. 35.

**Art. 2.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal Ibiraiaras, 10 de Março de 2023.

  
**DOUGLAS ROSSONI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 017/2023**

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei acrescenta parágrafo único ao Art. 35 da Lei Municipal 1.470 de 03 de Julho de 2002.

Além das atividades correlatas à função, cabe ressaltar que o atendimento educacional em turno integral exige dedicação exclusiva. A direção precisa acompanhar as chegadas e saídas, assim como os intervalos, horário de almoço e descanso dos alunos, somado ao acompanhamento e ao gerenciamento das ações didático-pedagógicas da escola. Fator que influencia em dedicação e responsabilidade do profissional.

Para tal, duplicar o percentual de exercício da função justifica-se pelo formato diferenciado de atendimento educacional da escola, que é integral, somado a valoração justa aos serviços prestados à instituição, seus profissionais, estudantes e famílias.

Estas são, resumidamente, as justificativas do presente projeto, o qual esperamos que receba a aprovação desta Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente.

**Gabinete do Prefeito municipal Ibiraiaras, 10 de Março de 2023.**

  
**DOUGLAS ROSSONI**  
**Prefeito Municipal**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Ibiraiaras - RS

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 017/2023 de autoria do Poder Executivo - Acrescenta o parágrafo único ao Art. 35 da lei Municipal 1.470/2002 e dá outras providências.

**RELATÓRIO:**

A presente propositura visa acrescentar o parágrafo único ao Art. 35 da lei Municipal 1.470/2002, para que seja multiplicado por dois, uma única vez, o cômputo do quantitativo de alunos, nas escolas de turno integral.

Conforme devidamente justificado na exposição de motivos anexa ao projeto, duplicar o percentual de gratificação mensal, do diretor de escola em turno integral, justifica-se pelo formato diferenciado de atendimento educacional da escola, uma vez que o atendimento educacional em turno integral exige dedicação exclusiva.

**PARECER:**

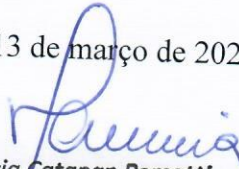
A iniciativa legislativa do presente projeto de lei foi devidamente observada, estando de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo 61 da C.F e no inciso XI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Ibiraiaras.

O critério utilizado pelo artigo 35 da Lei Municipal nº 1.470/2022, para cálculo do percentual a mais, a ser pago ao diretor de escola, conforme incisos I a V, está baseado na quantidade de alunos que a frequentam.

A escola em turno integral, embora frequentada pelos mesmos alunos, em seus dois turnos, exige o acompanhamento da direção de forma duplicada ou até a mais, uma vez que precisa acompanhar as chegadas e saídas dos alunos, os intervalos de almoço e descanso dos alunos, bem como o acompanhamento e gerenciamento das ações psicopedagógicas da escola, exigindo muito do profissional que exerce esta função, além de exigir sua dedicação exclusiva, sendo assim, nada mais justo que o percentual de gratificação mensal incidente sobre seu vencimento básico, seja multiplicado por dois, uma única vez.

Sendo, essa assessoria jurídica opina pela viabilidade do projeto de lei 017/2023, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis, para sua aprovação ou reprovação.

Ibiraiaras-RS, 13 de março de 2023.

  
Marcia Catapan Pomatti  
Advogada-OAB-RS 31482  
CPF 527.133.340-04